



Parecer Jurídico

À Comissão Permanente de Licitação

EMENTA: parecer jurídico relativo ao procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços (Nº 001/2021(FMS)), cujo objeto é selecionar, entre as empresas participantes, a proposta mais vantajosa, de Empreitada por preço Global, com julgamento com base no menor valor global, para execução de obras e serviços de Engenharia, relativos a construção da Academia da Saúde, de conformidade com especificações, planilhas, plantas e orçamento em anexo.

Do Relatório

Versam os presentes autos a respeito da solicitação pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, mediante o qual submete à análise legal e considerações desta assessoria jurídica a minuta do Edital e demais documentos relacionados a Tomada de Preços, nos termos Lei nº 8.666/1993, cujo objeto é selecionar, entre as empresas participantes, a proposta mais vantajosa, de Empreitada por preço Global, com julgamento com base no menor valor global, para execução de obras e serviços de Engenharia, relativos a construção da Academia da Saúde, de conformidade com especificações, planilhas, plantas e orçamento em anexo.

Da Análise Jurídica do Pedido

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o objetivo de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Considerando o objeto mencionado anteriormente, a Administração Pública seguiu a modalidade do Tomada de Preço sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM JULGAMENTO COM BASE NO MENOR VALOR GLOBAL.

A Administração Pública somente pode atuar de acordo com os princípios basilares dispostos na Constituição Federal, conforme o art. 37, caput, abaixo descrito:

“Art. 37 A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos Princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”

O Município de Moreilândia, como Ente Público, realiza sua atuação com observância ao Regime Jurídico Administrativo, com cumprimento dos princípios acima descritos e com o olhar especial voltado a legalidade de seus atos.

Toda Licitação deve ser pautada em princípios e regras previstas no texto constitucional e infraconstitucional. Daí a existência da Lei 8.666/93, que dispõe sobre Licitação e Contratos Administrativos, prevendo em seu art. 22 as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas.



04
[Handwritten signature]

O Ente Público licitante, o Município de Moreilândia, valeu-se de todos os instrumentos possíveis, para garantir a devida publicidade a referida Tomada de Preço, com publicação na imprensa Oficial, jornais de circulação, a fim de garantir a ampla participação dos interessados.

Assim, no que diz respeito ao procedimento administrativo da Tomada Preços, atesta sua regularidade jurídica pelas peças até aqui juntadas nos autos, como: solicitação da área competente, termo de referência assinado pelo responsável da unidade licitante; apuração de preços; portaria da Constituição da Comissão de Licitação, Autuação de Processo Administrativo; minuta do edital e seus anexos.

Da minuta do edital

O Edital seguiu todas as cautelas recomendadas pela Lei Federal Nº 8.666/93, possuindo o número de ordem em série anual, a indicação do nome da repartição interessada, sendo certo, ainda, constar a expressa indicação da modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação.

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, a modalidade Tomada de Preços como sendo a adotada por este edital, o regime de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, COM JULGAMENTO COM BASE NO MENOR VALOR GLOBAL.

Prosseguindo a análise, verificamos que o objeto desta licitação, qual seja, selecionar, entre as empresas participantes, a proposta mais vantajosa, de Empreitada por preço Global, com julgamento com base no menor valor global, para execução de obras e serviços de Engenharia, relativos à construção da Academia da Saúde, de conformidade com especificações, planilhas, plantas e orçamento em anexo.

Desta forma, o Edital e Minuta do Contrato preenchem os requisitos exigidos na legislação. Não há cláusula restritiva de participação dos interessados. O Objeto da licitação está escrito de forma clara. A previsão da documentação para habilitação está de acordo com o que preceitua a Lei de Licitação e Contratos Administrativos.

Da Conclusão

Compulsando os autos administrativos, verifica-se que o procedimento no que se refere ao Edital e seus Anexos se encontram dentro das exigências previstas na legislação, bem como que os atos até então praticados foram dentro da legalidade.

Desta forma, tendo em vista o teor exposto e pelo que dos autos consta, tenho que a Minuta do Edital do referido processo licitatório encontra respaldo na Lei Nº 8.666/93 (Lei de Licitação e Contratos Administrativos) e suas posteriores alterações, não havendo nada que possa obstar o prosseguimento do feito ou gerar sua nulidade. Devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por lei, razão pela qual opino pela aprovação das minutas do Edital e Contrato, assim como pelo prosseguimento do certame.

É o parecer.

Moreilândia, 11 de outubro de 2021

[Handwritten signature]
Rafaela Alice Barbosa
OAB/PE 49.704